

**FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)**

---

**De:** Presidencia  
**Enviado em:** quarta-feira, 10 de junho de 2015 10:44  
**Para:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)  
**Assunto:** ENC: Acórdão do Processo 037.2015  
**Anexos:** Acordao Proc 037 - 2015.pdf; image001.png

---

**De:** Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]  
**Enviada em:** quarta-feira, 10 de junho de 2015 10:42  
**Para:** Presidencia  
**Assunto:** ENC: Acórdão do Processo 037.2015

---

**De:** Gabriela Moreira  
**Enviado:** terça-feira, 9 de junho de 2015 19:43  
**Para:** Mg Administrativo; Mg ca; Mg Competicao; Mg Presidencia; Mg Registro; [lucas.ottoni@atletico.com.br](mailto:lucas.ottoni@atletico.com.br); [rbn@rangeldaiha.com.br](mailto:rbn@rangeldaiha.com.br); Rj Administrativo; Rj ca; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; [mario@bittencourtbarbosa.com.br](mailto:mario@bittencourtbarbosa.com.br); [marcelo@bittencourtbarbosa.com.br](mailto:marcelo@bittencourtbarbosa.com.br); [salomaomarcelo@hotmail.com](mailto:salomaomarcelo@hotmail.com); [salomaomarcelo@gmail.com](mailto:salomaomarcelo@gmail.com)  
**Assunto:** Acórdão do Processo 037.2015

*Expediente  
10/06/15*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

DA: QUARTA COMISSÃO DISCIPLINAR  
PARA: FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL  
PARA: CLUBE ATLÉTICO MIENIRO/MG

PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARA: FLUMINENSE F.C / RJ

PARA: PROCURADORIA DESPORTIVA DO STJD.

RJ, 09.06.2015

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva, representado por seu *douto* Procurador Dr. Marcelo Salomão, ao Clube Atlético Mineiro, ao seu defensor Dr. Renato Britto, a Federação Mineira de Futebol, ao Fluminense F.C, ao seu defensor Dr. Marcelo Mendes, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, sobre o acórdão da decisão requerido em Tribuna e, encaminhado no dia 08 de junho de 2015, pelo Auditor Dr. Marcelo Coelho, julgado pela 4<sup>a</sup> Comissão Disciplinar, no dia 29 de maio de 2015. Eu, Gabriela Moreira, data e assino aos 09 dias do mês de junho de 2015.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,

Gabriela Moreira

Secretária

### Gabriela Moreira



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

[gabriela.moreira@cbf.com.br](mailto:gabriela.moreira@cbf.com.br)

+55-21-2532-8709

[www.cbf.com.br](http://www.cbf.com.br)

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

## 4<sup>a</sup> COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO N° 037/2015

Jogo:C.A. Mineiro (MG) X Fluminense F.C. (RJ) - Campeonato Brasileiro da Série A de 2015

Denunciados: C.A. Mineiro, inciso no artigo 213, III e §2º do CBJD e Fluminense F.C., inciso no artigo 213, III e §2º e 191, III, ambos do CBJD

AUDITOR RELATOR DR. MARCELO COELHO

Denúncia –Arremesso de Objeto do campo do jogo –Violação Artigo 213, III e §2º do CBJD – Infração ao RGC/CBF 2015 – Não Caracterização

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da 4<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do STJD/CBF, por unanimidade de votos, multar o Clube Atlético Mineiro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao artigo 213, III, § 2º do CBJD; multar o Fluminense F.C. em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao artigo 213, III, § 2º do CBJD e absolvê-lo quanto à imputação do artigo 191, III do CBJD.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de maio de 2015 (data do julgamento)

Marcelo Coelho de Souza  
Auditor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

## Relatório

Trata-se de Denúncia apresentada pela Procuradoria de Justiça Desportiva em face do Clube Atlético Mineiro e do Fluminense F.C., ambos por infração ao artigo 213, III, § 2º do CBJD e o Fluminense F.C. também pelo artigo 191, III do CBJD, pelos seguintes fatos.

Sustenta que, conforme relato da súmula e diversas reportagens jornalísticas anexadas, houve o arremesso de moedas no campo do jogo pela torcida do Fluminense F.C. na direção de seu treinador, caracterizando a infração tipificada no artigo 213, III do CBJD pelo clube mandante, o Atlético Mineiro, e a infração tipificada no artigo 213, III, §2º, pelo Fluminense F.C..

Alega, ainda, que em virtude do árbitro da partida não ter conseguido entregar a comunicação de penalidades à equipe do Fluminense, teria esta violado o artigo 191, III do CBJD, por ter descumprido o quanto previsto no artigo 70, §5º do RGC 2015 da CBF.

Foi produzida a prova de vídeo tanto pelo CA Mineiro quanto pelo Fluminense FC.

Este é o Relatório

## Voto

Conforme se verifica das provas produzidas na sessão de julgamento e daquelas anexadas aos autos, o lançamento das moedas em campo, na direção do treinador do Fluminense, encontra-se devidamente comprovado, não sendo objeto de negativa por nenhuma das partes.

Os clubes foram denunciados por infração ao tipo previsto no artigo 213, III do CBJD, qual seja, deixar de tomar providencias capazes de prevenir e reprimir o lançamento de objetos no campo ou no local da partida, fato este devidamente comprovado.

Assim, deve o C.A. Mineiro, por ser mandante da partida, responder pelo quanto previsto no artigo 213, III do CBJD, sendo-lhe imputada a pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Já o Fluminense F.C., tendo em vista que as provas demontram ter seu treinador discutido com a torcida e incitado, em parte, o problema, deve ser multado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

No tocante à denúncia por infração ao artigo 191, III do CBJD, verifica-se que o árbitro da partida relata na súmula problemas técnicos com a impressora para o preenchimento das penalidades técnicas. Ainda, o Fluminense FC apresentou prova de que tinha vôo em horário próximo do término da partida.

Por outro lado, entendo que o não recebimento da comunicação das penalidades somente pode vir a prejudicar o próprio clube, que estaria abrindo a mão de seu direito de recorrer, eis que entendo que independente do recebimento do comunicado são as penalidades válidas e aptas a produzir seus efeitos.

Assim, pelos fatos e provas apresentados, não verifico ter o Fluminense F.C. violado o quanto previsto no artigo 70, §5º do RGC/CBF 2015, razão pela qual não acolho a denúncia por infração ao artigo 191, III do CBJD.

Diante do acima exposto e de tudo mais que consta dos autos, acolho a denúncia para multar o Clube Atlético Mineiro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao artigo 213, III, § 2º do CBJD e multar o Fluminense F.C. em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao artigo 213, III, § 2º do CBJD, absolvendo-o quanto à imputação do artigo 191, III do CBJD.

Rio de Janeiro/RJ, em 29 de maio de 2015.

**Marcelo Coelho de Souza**  
*Auditor Relator*